TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO | CÍVEL

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
183/14.2T8STS.P1	14 de julho de 2020	José Igreja Matos

DESCRITORES

Deliberação do banco de portugal > Medida de resolução > Transmissão de ativos > Responsabilidade contratual

---

SUMÁRIO

I - As Deliberações emitidas pelo Banco de Portugal que aplicaram ao C... a medida de resolução, criando um veículo de transição, no caso o D..., vigoram na ordem jurídica e não carecem de ser invocadas pelas partes para serem aplicáveis ao caso concreto.

II - Estas Deliberações do Banco de Portugal, por força das normas ao abrigo das quais se pauta a concreta actuação dessa pessoa colectiva de direito público, são vinculativas para os seus destinatários e são válidas e eficazes para a jurisdição comum.

III - A apreciação de eventuais irregularidades ou ilegalidades das Deliberações não cabe aos tribunais comuns mas aos tribunais administrativos a quem se encontra cometida a competência material para conhecer das pretensões formuladas no âmbito de relações jurídicas administrativas.

IV - A eventual invocação pela parte de uma Deliberação do Banco de Portugal porque vinculativa para todos os intervenientes, incluídos os tribunais, não configura uma situação de abuso de direito.

V - A obrigação instantânea, ainda que fraccionada em vários actos a realizar durante um certo período, caracteriza-se pela sua natureza unitária e é globalmente definida logo aquando do momento da constituição da obrigação.

VI - Num contrato de mútuo com hipoteca em que a quantia mutuada é paga pelo mutuário ao Banco de transição, no caso o D..., através de 480 prestações pagas mensalmente, cabe a este assumir a redução do preço e outras indemnizações devidas por vício do negócio por força da natureza unitária da obrigação constituída.

VII - Uma interpretação das Deliberações do Banco de Portugal que conduza à conclusão segundo a qual operou a transmissão do C... para o D... dos activos decorrentes de um contrato de mútuo com hipoteca em que o C... foi a entidade mutante sem que, concomitantemente, a mutuária possa responsabilizar o D... pelas vicissitudes desse contrato, assente numa obrigação instantânea e única, viola os princípios da proporcionalidade, da proibição do excesso e da certeza e da segurança jurídicas.

VIII - Tais deliberações aplicadas à luz da interpretação descrita devem ser tidas como inconstitucionais,

nomeadamente por força do disposto nos artigos 2º, 6º, 7º, 18º e 262º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa.

Fonte: http://www.dgsi.pt